



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001952-64.2023.5.08.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.504.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: AMIR BARROSO KHODR ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES
RECORRENTE: _____ ADVOGADO: WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: AMIR BARROSO KHODR **RECORRIDO:** _____
ADVOGADO: FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO **RECORRIDO:** _____

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE ADVOGADO: AMIR BARROSO KHODR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0001952-64.2023.5.08.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMARPJ/ADR/cgr/MARPJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A
NORMA JURÍDICA. ACIDENTE DO TRABALHO. FATO ATRIBUÍDO
EXCLUSIVAMENTE À VÍTIMA. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE.

**EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 410
DO TST. ERRO DE FATO. INTENSA CONTROVÉRSIA SOBRE A
DINÂMICA DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL N. 136 DA SDI-2 DO TST.**

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória.
2. A ação rescisória está calcada no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, sob a alegação de que o acidente de trabalho que vitimou o empregado decorreu de atividade de risco e não por culpa exclusiva da vítima, pelo que seriam cabíveis as indenizações pretendidas.
3. Da premissa fática estabelecida no processo matriz, extrai-se que *"a primeira reclamada cumpriu razoavelmente sua obrigação de fornecer EPIS aoobreiro, além de orientá-lo e fiscalizá-lo, na medida do possível e do razoavelmente esperado, quanto ao seu uso"*, mas que o *de cuius* retirou espontaneamente o equipamento de proteção que impediria sua queda.
4. Não é possível afastar a responsabilidade do autor pelo ato imprudente, tampouco reconhecer participação culposa do empregador sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em ação rescisória ajuizada com arrimo no art. 966, V, do CPC, a teor do disposto na Súmula n. 410 do TST.
5. A doutrina da responsabilidade civil é remansosa no sentido de que o acidente ocorrido por fato exclusivo da vítima é excludente da responsabilidade objetiva, na medida em que rompe o nexo de causalidade em relação ao risco da atividade e o sinistro verificado. Precedentes de todas as Turmas deste TST. 6. O risco que justifica a responsabilização objetiva do empregador é aquele inerente ao desenvolvimento normal da atividade laborativa, não sendo possível responsabilizá-lo pelos atos imprudentes praticados pelo trabalhador, constatados no acórdão rescindendo, mormente quando esse mau procedimento é a única causa identificável do acidente que o vitimou.
7. Quanto ao alegado erro de fato, é certo que a questão atinente à dinâmica do acidente e à efetiva constatação do fato atribuível exclusivamente à vítima foi objeto de intensa controvérsia, o que atrai a incidência da Orientação

Jurisprudencial n. 136 desta SDI-2 do TST.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT - **0001952-64.2023.5.08.0000**, em que são RECORRENTES _____ e _____, são RECORRIDOS _____ e _____ e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

As recorrentes _____ e _____ ajuizaram ação rescisória com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos n. 0000476-75.2020.5.08.0103.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 617-628.

O autor interpôs recurso ordinário às p. 634-665, admitido à p. 669.

A corré _____ apresentou contrarrazões (p. 674-683).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (p. 691-701).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfazem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1 – VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATIVIDADE DE RISCO

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, pelos seguintes fundamentos:

2.3. MÉRITO AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO (ART. 966, INCISO V e VIII, DO CPC)

Visam as autoras a desconstituição do v. acórdão proferido nos autos do Processo nº 0000476-75.2020.5.08.0103 pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal (id da3349), o qual reformou a sentença prolatada, no mesmo processo, pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais requeridos no processo em questão, por reconhecer que o acidente de trabalho suportado pelo ex empregado decorreu de sua culpa exclusiva.

Entendem, ainda, que o Colegiado Julgador em questão, em que pese ser incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho sofrido pelo ex-empregado, considerou que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, porque o *de cuius* (quando em vida) recebeu equipamento de segurança suficiente para impedir sua queda, além de ter sido treinado por seu empregador para a utilização adequada de tais equipamentos, pelo que, no momento em que iniciou seu trabalho com risco de queda no dia fatídico, estava usando EPI do tipo cinto de segurança, porém, no curso do trabalho decidiu espontaneamente (aproveitando-se da impossibilidade momentânea de ser visualizado por seu supervisor) retirou tal equipamento de sua cintura, deixando de usá-lo, o que, com certeza, impediria sua queda, em flagrante descumprimento a toda orientação em sentido contrário recebida da empresa. Portanto, considerou aquele Acórdão que o empregado assumiu os riscos do acidente que sofreu e que, lamentavelmente, retirou-lhe a vida, entendendo pela inviabilidade da pretensão autoral quanto à responsabilização civil do empregador, porque rompido o nexo de causal indispensável entre a conduta do ex empregado e a obrigação da empresa, ainda que pela via do artigo 927, parágrafo único do CCB.

Continua a peça inicial desta Ação rescisória afirmando que o referido acórdão regional acabou por desconsiderar a integralidade do contexto fático-probatório existente naquele processo (nº 0000476-75.2020.5.08.0103) e descrito na sentença de primeiro grau de jurisdição proferida nos mesmos autos, bem como ignorou a jurisprudência pacificada consagrada no Tema n.º 932 emanado do Supremo Tribunal Federal -STF e pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, pois as provas dos fatos contidos naqueles autos, em verdade, revelam que o trabalhador não usava cinto de segurança no dia em que sofreu o acidente, sendo este equipamento de proteção individual essencial ao desempenho de sua atividade, inexistindo no local e no momento do evento danoso qualquer outro empregado encarregado da empresa, supervisionando o labor perigoso do ex trabalhador acidentado, tendo em vista que o técnico em segurança do trabalho da segunda Reclamada encontrava-se de licença paternidade naquele dia, não tendo sido demonstrado nos depoimentos colhidos naqueles autos (nº 0000476-75.2020.5.08.0103) a existência de um substituto no local.

Assim, entendem as autoras da presente ação rescisória que o acidente de trabalho fatal sofrido por Silas de Sousa Medrado poderia ter sido evitado caso todas as medidas protetivas de segurança tivessem sido tomadas por sua então empregadora e pela empresa que se aproveitou de seu trabalho, eis que o ex empregado desempenhava labor altamente perigoso, haja vista que no dia do infortúnio estava em um telhado de aproximadamente 10 metros de altura, pisando em telhas velhas que estavam sendo substituídas por novas, não havendo "...no local do acidente, equipe para resposta em caso de emergência, sendo que ambas as Reclamadas, neste quesito, descumpiram frontalmente a disposição NR 35.6. Acrescenta-se que as Rés, cientes que teriam que esperar o Corpo de Bombeiros Militar, optaram por prestar o socorro de forma inadequada ao colocar oobreiro numa maca, sem qualquer imobilização, e transportá-lo para o hospital na carroceria de uma caminhonete -fato esse que, sem dúvidas, agravou a gravidade do acidente em questão."

Asseveram também tais autoras, não haver no momento e no local do evento danoso em comento qualquer indício da presença de médico ou profissional de salvamento, tendo o reclamante sido retirado do chão por pessoas desabilitadas, consoante depoimentos colhidos nos autos do Processo nº 0000476-75.2020.5.08.0103, que atestam que o *de cuius* fora colocado em situação de perigo, sem a devida fiscalização quanto ao uso de EPI's, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho mencionado acima, mas sim em responsabilidade do empregador pelos riscos ou perigos que sua atividade econômica promove, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Tratando-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo resarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia.

As autoras da presente ação continuam, em argumento, afirmando que "o empregador é responsável pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. No caso concreto, seja pela via da responsabilidade objetiva (atividade desenvolvida pelo de cuius o expunha ao risco acentuado de acidente) ou pela via da responsabilidade subjetiva (culpa da empregadora demonstrada pelo descumprimento parcial da Norma Regulamentadora n.º 35 (conforme delineado no Laudo Técnico produzido nos autos do processo n.º 000047675.2020.5.08.0103), pela ausência de fiscalização dos serviços, pelo socorro prestado de forma extremamente desadequada) resta caracterizada a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal 186, 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, da Reclamada no acidente de trabalho que culminou na morte do Sr. Silas de Sousa Medrado...",

Alegam, em arremate, que a Corte Regional desconsiderou integralmente jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho- TST que tem compreendido pela exclusão da culpa exclusiva do trabalhador em razão da aplicabilidade do teor da Súmula n.º 289 emanada da mesma Corte Superior e também aquela que reconhece que o labor em altura se trata de atividade que expõe os seus trabalhadores as condições de risco de vida mais acentuado que os demais membros da coletividade, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, sob pena de violação aos artigos 186, 927, *caput* e parágrafo único, todos do Código Civil. Diante do exposto, requerem seja julgada procedente esta ação, com a consequente rescisão do r. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo n.º 0000476-75.2020.5.08.0103, nos termos do artigo 966, incisos V e VIII, e parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil, ante a inequívoca existência de violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima citados c/c o disposto no Tema n.º 932- do STF.

Em contestação (id -73c1826), a ré _____ pugna pela total improcedência desta ação, sob a alegação de ser nítida a pretensão autoral de reexame de fatos e provas já analisados nos autos do Processo n. 0000476-75.2020.5.08.0103, utilizando da ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que é inadmissível, afirmando, em suma, que:

"basta a simples leitura da peça exordial das Requerentes para se verificar da absoluta inadequação da utilização da excepcional e restrita via da Ação Rescisória para buscar uma nova análise do mérito da demanda originária, com a prolação de uma nova decisão que lhes seja favorável. Mero inconformismo, portanto (...) Sob a alegação de violação à norma jurídica -Artigo 7º, Inciso XXVIII, da CF; Artigos 186 e 927, caput e Parágrafo Único, do CC e Tema nº 932 das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal-e de erro de fato, buscam as Requerentes" seja proferido novo julgamento, para que, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva das Réis, seja reestabelecida a sentença de primeiro grau proferida nos autos do processo n.º 000047675.2020.5.08.0103 no que se refere aos danos morais e materiais, pensionamento vitalício e lucros cessantes." (Fls. 57 -ID. 2553406). Ademais disso, em sede exordial, as Requerentes cuidam de discorrer acerca dos fatos e das provas produzidas no feito originário, dedicando-se a transcrever trechos do laudo pericial e das oitivas das testemunhas. Contudo, o revolvimento do acervo fáticoprotatório em questão não só é absolutamente irrelevante ao deslinde do presente feito como é prática vedada. Por esta razão, Exceléncia, a 2ª Requerida formula a presente Contestação sem adentrar, novamente, na rediscussão dos fatos e das provas contidos no feito originário, eis que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, como flagrantemente ocorre in casu. Em verdade, o que é ponto nuclear a ser considerado é que a pretensão posta pelas Requerentes envolve, não a interpretação da norma, mas a interpretação dos fatos e provas que serviriam de pressuposto à aplicação da lei no decisum rescindendo, o que encontra óbice na Súmula 410 do TST (...) seja na incidência da teoria subjetiva ou da teoria objetiva para aferição de culpa-se está, em sede de feito originário, diante de caso de exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, o que fora acertadamente reconhecido pelo Acórdão rescindendo. A ocorrência da culpa exclusiva da vítima rompe com o nexo de causalidade existente entre o infortúnio e o evento danoso, de modo que não há que se falar em responsabilização por ausência de um dos seus necessários requisitos.

Analisa-se.

O acórdão apontado como rescindendo (ID da3349d), apreciou a matéria relativa aos pedidos de indenizações por danos morais e materiais, sob os seguintes fundamentos:

Acidente com morte. Indenizações por danos morais e materiais. Responsabilidade da segunda reclamada

A segunda reclamada questiona a sua responsabilização pelo objeto da condenação, aos argumentos de que a relação existente entre as empresas seria eminentemente civil, de prestação de serviços, não se confundindo com a terceirização; que não teria mantido relação empregatícia com o de cujus, que seria empregado da primeira reclamada; que, diante da natureza civil do contrato, a Súmula 331 do Colendo TST seria inaplicável na espécie; que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que tornaria indevidas as indenizações deferidas. Analisando, então, os autos para dirimir a controvérsia, verifico que, na inicial, as autoras informam que o obreiro falecido, na condição de soldador/montador, no dia 18.09.2020, prestando serviços para a segunda reclamada, ao soldar peças em cima do empreendimento, desequilibrou-se, caindo de uma altura de 5 a 10 metros, vindo a falecer.

As autoras (mãe e filha do responsabilizaram a primeira de cujus) reclamada pelo acidente em razão de "deixar o trabalhador subir a uma altura de 05 a 10 metros, sem nenhuma proteção, ou seja, sem sequer cinto de segurança, age com má fé e com culpa, não cuidando do de cujus".

Já a responsabilidade da segunda decorreria do fato do acidente ambiente de trabalho do trabalhador ter ocorrido em suas dependências, sem que ela cumprisse seus deveres. Tratando-se, pois, de fato constitutivo do seu direito, incumbia às autoras provarem suas alegações, nos termos dos artigos 818 e 373, I, do CPC.

A instrução processual, contudo, não confirma a integralidade das assertivas da inicial. Com efeito, é fato que, no momento da queda que ocasionou o óbito do de cujus, não estava usando cinto de segurança, tendo a preposta da empresa, inclusive, demonstrado cujus ignorância a respeito de tal fato, em seu depoimento no ID c5e40e4 "que, perguntada se no momento do acidente o de cujus estava usando equipamento de proteção, disse que todos os equipamentos estavam no local; que, re-perguntada se o de cujus estava usando equipamentos de proteção no momento do acidente, disse que não sabe dizer; que para o exercício do cargo do de cujus, são fornecidos os seguintes EPIS: cinto com talabarte, capacete, uniforme, botas

A dúvida a ser vencida, a esta altura, é se o seu acidente decorreu de sua culpa exclusiva, como é dito pela empresa recorrente ou se as reclamadas foram as responsáveis por tal acidente ao deixá-lo subir para realizar a sua atividade sem cinto de segurança, como é afirmado na inicial.

Ora, a primeira reclamada, pela ficha de ID 08b81d8 demonstrou a entrega ao obreiro de vasta lista de EPIS, entre os quais, cinto de segurança com talabarte em julho de tendo o obreiro, na oportunidade declarado expressamente que recebeu da sua empregadora "treina" e assumido expressamente "sobre equipamento de proteção individual (E.P.I) compromisso de". usá-lo para a finalidade a que se destina

Outrossim, a primeira reclamada também demonstrou que ele, em outubro/2019, participou de curso com duração de 8 horas sobre segurança no trabalho em altura, no qual, entre outros assuntos, foi instruído sobre os riscos respectivos, sobre medidas de proteção e sobre os EPIS a serem usados, recebendo certificação com validade de 24 meses, tudo em conformidade à NR 35 do MTE, especialmente o seu item 35.3.3.1 ("O treinamento periódico bienal deve ter carga horária" mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador). Não se descarta que, por determinação do juízo de origem, foi realizada perícia técnica no local de trabalho em agosto de 2021, quase um ano após o acidente, tendo o perito constatado, quanto à primeira reclamada, a ausência de reciclagem quanto ao certificado de treinamento de trabalho em altura, não fornecimento de OS de modo a orientar o admitido quanto a possíveis riscos presentes no ambiente de trabalho nem teriam sido provadas palestras sobre uso e conservação de EPIS (ID d5f876d).

Ocorre que tais impropriedades encontradas na empregadora do de cujus quase um ano após a sua morte, não se aplicam a ele porque, no momento em que ele sofreu o seu acidente, o curso que ele realizara acima mencionado acerca do trabalho em altura e sobre o uso de EPIS respectivo tinha menos de um ano, estando, portanto, dentro do prazo bienal de sua qualificação para tal, do que resulta que ele não estava desatualizado quanto às orientações a respeito, tanto que cerca de dois meses antes do seu acidente, ao receber o cinto de segurança, como o já visto, ele expressamente admitiu ter sido treinado para seu uso e comprometeu-se a usá-lo efetivamente. Disto se infere que a reclamada fornecia ao reclamante o cinto de segurança e o treinou adequadamente a usá-lo, nos moldes da NR aplicável à espécie.

Não obstante, no momento do acidente, não estava utilizando tal equipamento, tendo tal circunstância sido primordial para a ocorrência de seu falecimento. O juízo de origem entendeu que a primeira reclamada foi responsável pelo acidente por não ter fiscalizado o uso de tal equipamento até porque o técnico de segurança do trabalho da empresa, no momento do acidente, não estava no local em razão de gozo de licença paternidade.

Ocorre que a primeira reclamada arrolou uma testemunha, Sr. Robertinho, que estava com o reclamante no momento da queda e que, ouvida no ID c5e40e4, explicou "que trabalhou com o de cujus; que trabalhava com o de cujus por ocasião do dia do acidente; que trabalhavam 3 empregados da primeira reclamada no momento do acidente; que estavam trocando um telhado, de telhas velhas para telhas novas; que o local era um armazém; que no alto estavam trabalhando o depoente e o Sr. Sillas e a terceira pessoal na parte de baixo; que quando começaram a trabalhar estavam ambos de cinto; que estavam em locais diferentes no telhado no momento da queda; que no ângulo que estava não dava para ver que o reclamante tinha tirado o cinto; que somente viu que o de cujus estava sem cinto por ocasião da queda; que o de cujus estava usando os seguintes EPIS: luvas, capacetes, óculos; que quando recebem os EPIS assinam cautela (...) que, perguntado se conversaram com os empregados a respeito da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, disse que sim, que os empregados já sabem da obrigatoriedade; que o depoente era o chefe, o responsável dos serviços; que a obra também possuía linha de vida; que o depoente estava cerca de 15 metros distante do de cujus; que disse que não dava para ver o de cujus do local em que estava trabalhando por conta do ângulo do telhado, que é arredondado e estava fazendo serviços em locais diferentes; que os serviços no local já tinha umas 3 semanas; que, perguntado, disse que nenhuma vez avistou o de cujus" trabalhando sem cinto de segurança; que esta foi a única ocasião.

Como se vê a testemunha em questão derrubou completamente a assertiva da inicial de que a empregadora do autor teria deixado o reclamante subir para realizar seu labor em altura sem cinto de segurança, eis que, embora o técnico de segurança não estivesse no local, a testemunha em questão, como encarregado pela obra, cumpriu o mister

patronal de fiscalizar os empregados quanto ao cumprimento da NR 35 do MT, tendo se certificado que o autor só iniciara o seu trabalho em altura já usando o equipamento de proteção respectivo.

Dante, então, do quadro probatório acima delineado, é forçoso concluir que a empregadora do exerce, sim, sobre o autor fiscalização quanto ao uso dos EPIs, fosse, em de cujas condições ordinárias, pelo técnico de segurança no trabalho, fosse através do encarregado da obra consistente na troca de telhado da segunda reclamada, obra esta que, como já se viu, não era de grande monta, o que se infere pelo fato de demandar apenas 3 empregados para a sua realização, um dos quais o encarregado. É fato que, no momento da queda, o reclamante não estava sofrendo nenhuma fiscalização direta porque o funcionário responsável por tal fiscalização, que era o encarregado, embora estivesse sobre o mesmo telhado, estava em distância tal que não tinha ângulo de visão para verificar que o falecido retirara o cinto, mas entendo que tal circunstância não caracteriza menoscabo da empresa com o cumprimento do seu dever fiscalizatório neste particular, mormente se a fiscalização, poucos antes do infortúnio, fora procedida, não sendo razoável se esperar que a reclamada exercesse um monitoramento ininterrupto de cada funcionário por toda a jornada trabalhada, por impraticável.

Quanto a isso, deve-se entender que, aos esforços da empresa de orientar e fiscalizar tanto quanto possível o uso do EPI, tal como determinado no artigo 157 da CLT, deve somar-se a cooperação do empregado em cumprir com seu dever funcional de fazer usos dos equipamentos de proteção pessoal, como dispõe o artigo 158 da CLT, de que, ao que tudo indica, não foi *in casu*, observado pelo obreiro.

Neste sentido, se o recebeu o equipamento de segurança de cujas suficiente para impedir sua queda, se foi treinado para seu uso e se, no momento em que iniciou o seu trabalho em risco de queda, estava usando o EPI respectivo, ao ter decidido espontaneamente aproveitar-se da momentânea impossibilidade de ser visualizado por seu encarregado para retirar o equipamento de proteção que impediria a sua queda - em descumprimento a toda a orientação em sentido contrário que recebeu - assumiu os riscos do acidente que, lamentavelmente, veio a vitimá-lo, valendo ressaltar que o perito que analisou a questão afirmou que, se o obreiro estivesse usando o EPI antevista, o resultado morte teria sido evitado.

Destarte, porque considero que a primeira reclamada cumpriu razoavelmente sua obrigação de fornecer EPIs ao obreiro, além de orientá-lo e fiscalizá-lo, na medida do possível e do razoavelmente esperado, quanto ao seu uso, nos termos da Súmula 289 do Colendo TST, reputo caracterizada, a culpa exclusiva da vítima no acontecido, circunstância que é excludente *in casu*, de responsabilidade do empregador, ainda que se adote a teoria objetiva decorrente do risco, como é defendido na inicial porque a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade entre o dano e algum ato omissivo ou comissivo do empregador, tornando inviável a sua responsabilização, ainda que pela via do artigo 927, parágrafo único, do CC.

Despiciendas, as assertivas sentenciais feitas com o fim de data venia, justificar a responsabilização das empresas, atinentes à falta de investigação por parte das réis após o acidente, sobre divergências sobre quem realizava DDS no local de trabalho, sobre ausência de equipe para resposta em caso de acidente, sobre o manejo inadequado do obreiro para o hospital e sobre ausência de medidas para que o acontecido não voltasse a ocorrer, primeiramente porque as autoras não fundar uma responsabilização das reclamadas em tais circunstâncias, mas na alegação de que teria sido permitido ao obreiro falecido iniciar seu labor em altura sem o uso de cinto de segurança - o que foi confirmado pela instrução processual - e, em segundo lugar, porque eventuais omissões da empregadora quanto à investigação ou prevenção de acidentes futuros, conquanto reprováveis, por serem falhas posteriores ao acidente, não são hábeis, por sua natureza, a constituir elementos formadores de nexo causal de acidente ocorrido antes, nexo este indispensável à responsabilização civil patronal, não havendo que se cogitar de ofensa, aos artigos 186, 187, 927, 932, 933 e 934 do CC; 1º, III e IV, 3º, I, 7º, XXVI, XXVIII, *in casu*, 170, 193, e 200, VIII da CF da CF/88; 19 e 121 da Lei nº 8.213/91, o que se esclarece para os fins da Súmula 297 do Colendo TST. Diante disso, dou provimento ao apelo da segunda reclamada para excluir, da condenação, as indenizações por danos morais e materiais deferidos pela sentença recorrida, com o que restarão improcedentes todos os pleitos da inicial, ficam prejudicado o exame das demais matérias objeto de recurso ordinário da segunda reclamada, inclusive quanto à sua responsabilidade, por não haver mais condenação sobre a qual ela pudesse incidir.

Frise-se, prima facie, que a ação rescisória não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda ou a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas pelo Colegiado julgador, não cabendo o ajuizamento de ação rescisória fundada em violação de norma jurídica para se reexaminar fatos e provas, conforme estabelece a Súmula 410 do C. TST, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Desse modo, a alegação das autoras de que não houve culpa exclusiva da vítima, mas sim culpa da reclamada e que a decisão rescindenda teria decidido em "total descompasso com o contexto probatório", buscando a reanálise dos depoimentos e das provas coligidas aos autos, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil Pátrio, em especial, porque houve pronunciamento da controvérsia existente no processo n. 0000476-75.2020.5.08.0103, através dos fundamentos constantes do acórdão rescindendo, acerca dos temas abordados pelas autoras da presente ação rescisória.

Conforme revela a leitura do acórdão rescindendo prolatado pela E. 3ª Turma deste Regional (id da3349d), a controvérsia naqueles autos foi analisada de forma circunstanciada, à luz dos dispositivos legais apontados pelo demandante como violados, concluindo o órgão julgador não ter havido a comprovação naqueles autos da culpa ou dolo da reclamada, por ação ou omissão, quanto ao evento que ocasionou o acidente de trabalho com a morte de um de seus empregados.

Ademais, não foi ignorada pelo Acórdão prolatado nos autos do Processo n. 000047675.2020.5.08.0103 a análise da prova técnica realizada no referido processo, bem como a análise dos depoimentos das partes e testemunhas, das cautelas de entregas de EPI's e de todos os documentos carreados ao mesmo.

Além disso, contrariamente ao alegado, nos termos da fundamentação do acórdão rescindendo, aquele colegiado o julgador interpretou as normas legais aplicáveis ao caso concreto de acordo com o conjunto probatório que lhe foi apresentado.

Na verdade, as questões suscitadas pelas autoras da presente ação rescisória pretende seja reanalisa as provas produzidas nos autos do Processo n. 0000476-75.2020.5.08.0103, com enfoque na aplicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que eventualmente amparam a premissa de que houve culpa da empresa, e não de seu ex empregado, pelo infortúnio que lhe causou a morte.

Contudo, repita-se, a pretensão, tal como apresentada, não é possível de reexame pela via extraordinária da ação rescisória, eis que pretende, em verdade, rever fatos e provas constantes do Processo n. 0000476-75.2020.5.08.0103, bem como sua subsunção aos dispositivos alegados apontados na peça inicial da presente ação, o que atrai a incidência da Súmula n. 410 do TST, como óbice à pretensão rescisória.

Nesse sentido, segue transkrito pronunciamento emanado da mesma Corte Superior do Trabalho (TST):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DOENÇA OCUPACIONAL - ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. Nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Assim, se o acórdão rescindendo firmou a tese de que o "reconhecimento inequívoco" da incapacidade laborativa do reclamante ocorreu com sua aposentadoria, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, a adoção de qualquer marco prescricional diverso demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos de origem, atraindo a incidência da Súmula transcrita como óbice à pretensão rescisória. Por outro lado, não sendo constatada a admissão de um fato inexistente, tampouco considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, inviável o acolhimento da pretensão rescisória fundamentada em erro de fato, mormente quando verificada a existência de controvérsia sobre o fato, inclusive com

pronunciamento judicial expresso a respeito da questão, o que atraí a tese firmada na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte como óbice à pretensão rescisória. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(ROT1107-21.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

Nesta mesma trilha, bem foi destacado pelo Ministério Pùblico do Trabalho em seu parecer exarado no presente processo (ID. fbfc43e), em que opina pela admissibilidade e improcedência da presente ação rescisória. Senão vejamos: "...Compulsando os autos originários, cujo pronunciamentos judiciais são alvos da ação rescisória, verifica-se que tanto em sentença, como no acórdão ao resolver o mérito da demanda não incorreram em vícios formais. No caso dos autos a parte reclamante não apresenta fundamentos jurídicos sólidos aptos a desconstituir a coisa julgada.

A motivação para a rescisão do acórdão baseia-se na mera arguição e fundamentação das razões pela qual "a decisão transitada em julgada não guarda mínima relação com a realidade", sem a introdução de elemento inédito que altere a realidade dos fatos.

Em verdade, a partir da análise da inicial (2553406), torna-se notório que a parte autora busca com a presente Ação Rescisória apenas rediscutir da matéria objeto da Reclamação Trabalhista, o que claramente não é mais possível por qualquer meio processual.

Este caráter de rediscussão da matéria transitada em julgado é evidente em alguns trechos da exordial, tal como em {...}

Ora, considerando a plena competência e aptidão do Julgador Colegiado para analisar e julgar o caso em questão, a mera discordância do entendimento não pode configurar, sob qualquer hipótese, objeto excepcional capaz de provocar a rescisão da coisa julgada. Se o conjunto probatório e os relatos fáticos apresentados não foram suficientes para que se comprovasse a culpa da reclamada no entendimento da Terceira Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, este juízo deve ser respeitado.

A imutabilidade do julgado, aliás, é princípio predominante no direito moderno, constituindo-se a rescindibilidade em exceção.

A estabilidade e segurança das relações jurídicas é um dos objetivos precípuos do Estado que se sobrepõe, inclusive, a interesses individuais eventualmente prejudicados por um julgamento.

Desse modo, verifica-se que não houve, conforme argumentado na Ação Rescisória, violação à ordem jurídica. Muito pelo contrário, no processo originário, utilizou-se entendimento divergente do levantado pela parte autora a partir de profunda análise probatória.

Dante disso, nota-se que a ação rescisória sob judice não traz ao judiciário uma possibilidade de violação à norma jurídica, mas, tão somente, revela um inconformismo da parte autora aos fundamentos utilizados para decidir a questão.

Portanto, ante a inexistência de manifesta violação à norma jurídica, opina este *parquet* pela improcedência da presente Ação Rescisória, haja vista a não configuração da hipótese prevista no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, bem como a de nenhuma outra condição constante no dispositivo legal para a rescisão da decisão de mérito.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Pùblico do Trabalho pelo conhecimento e pela não procedência da Ação Rescisória..." (grifos nossos).

Com estes fundamentos, julga-se improcedente esta ação rescisória.

Alegam as recorrentes que: a) a conclusão da decisão rescindenda, ao atribuir à vítima a sua culpa exclusiva pelo acidente que a vitimou, em que pese o desempenho da atividade de risco, revela nítida violação aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, de modo a se demonstrar cabível a rescisória pela hipótese do inciso V do art. 966 do CPC; b) o conjunto de fatos e provas cristalizados na decisão rescindenda corroboram com a tese da responsabilidade objetiva do empregador, sem necessidade de reavaliação e reinterpretação, pois revelam o dano (morte do trabalhador) e o nexo causal (acidente ocorrido durante o desempenho de atividade de risco); c) ao aplicar a tese de culpa exclusiva da vítima, afastando-se as normas que regem a responsabilidade do empregador e a reparação dos danos ocasionados, o acórdão rescindendo violou manifestamente os dispositivos supramencionados; d) não incide no caso o óbice da Súmula 410 do TST, pois a controvérsia em questão é eminentemente jurídica; e) o acidente ocorreu na execução de atividade de risco; f) o trabalhador vitimado não utilizava o cinto de segurança no momento do acidente; g) a discussão gira em torno da responsabilização das réis diante da queda do trabalhador – na execução dos serviços – de uma altura entre 5 a 10 metros, sem o uso do cinto de segurança, a qual resultou em falecimento do empregado; h) o labor em altura é atividade cujas condições de risco de morte são mais acentuadas, com maior exposição dos trabalhadores a acidentes; i) o Tribunal Regional desconsiderou fatos consignados na própria decisão proferida e, também, nos fatos consignados na decisão reformada (decisão de primeiro grau), o que revela erro de fato por parte do colegiado regional, razão pela qual se autoriza o cabimento da rescisória; j) o acórdão rescindendo parte de premissa fática equivocada, tendo em vista que os documentos técnicos apresentados nos autos do processo n.º 0000476-75.2020.5.08.0103 atestam situação jurídica diversa daquela narrada no *decisum* rescindendo; k) o acidente de trabalho fatal sofrido pelo *de cuius* poderia ter sido evitado caso todas as medidas protetivas de segurança tivessem sido tomadas pelas empresas; l) não havia, no local do acidente, equipe para resposta em caso de emergência, sendo que ambas as réis, neste quesito, descumpriam frontalmente a disposição NR 35.6; m) as recorrentes, cientes que teriam que esperar o Corpo de Bombeiros Militar, optaram por prestar o socorro de forma inadequada ao colocar o obreiro numa maca, sem qualquer imobilização, e transportá-lo para o hospital na carroceria de uma caminhonete; n) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Não tem razão.

De rigor, inicialmente, a transcrição do acórdão rescindendo:

Acidente com morte. Indenizações por danos morais e materiais. Responsabilidade da segunda reclamada

A segunda reclamada questiona a sua responsabilização pelo objeto da condenação, aos argumentos de que a relação existente entre as empresas seria eminentemente civil, de prestação de serviços, não se confundindo com a terceirização; que não teria mantido relação empregatícia com o *de cuius*, que seria empregado da primeira reclamada; que, diante da natureza civil do contrato, a Súmula 331 do Coleodo TST seria inaplicável na espécie; que se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que tornaria indevidas as indenizações deferidas.

Analisando, então, os autos para dirimir a controvérsia, verifico que, na inicial, as autoras informam que o obreiro falecido, na condição de soldador/montador, no dia 18.09.2020, prestando serviços para a segunda reclamada, ao soldar peças em cima do empreendimento, desequilibrou-se, caindo de uma altura de 5 a 10 metros, vindo a falecer.

As autoras (mãe e filha do *de cujus*) responsabilizaram a primeira reclamada pelo acidente em razão de "deixar o trabalhador subir a uma altura de 05 a 10 metros, sem nenhuma proteção, ou seja, sem querer cinto de segurança, age com má fé e com culpa, não cuidando do ambiente de trabalho do trabalhador". Já a responsabilidade da segunda decorreria do fato do acidente ter ocorrido em suas dependências, sem que ela cumprisse seus deveres.

Tratando-se, pois, de fato constitutivo do seu direito, incumbia às autoras provarem suas alegações, nos termos dos artigos 818 e 373, I, do CPC.

A instrução processual, contudo, não confirma a integralidade das assertivas da inicial.

Com efeito, é fato que, no momento da queda que ocasionou o óbito do *de cujus*, ele não estava usando cinto de segurança, tendo a preposta da empresa, inclusive, demonstrado ignorância a respeito de tal fato, em seu depoimento no ID c5e40e4 "que, perguntada se no momento do acidente o de cujus estava usando equipamento de proteção, disse que todos os equipamentos estavam no local; que, reperguntada se o de cujus estava usando equipamentos de proteção no momento do acidente, disse que não sabe dizer; que para o exercício do cargo do de cujus, são fornecidos os seguintes EPIS: cinto com talabarte, capacete, uniforme, botas."

A dúvida a ser vencida, a esta altura, é se o seu acidente decorreu de sua culpa exclusiva, como é dito pela empresa recorrente ou se as reclamadas foram as responsáveis por tal acidente ao deixá-lo subir para realizar a sua atividade sem cinto de segurança, como é afirmado na inicial.

Ora, a primeira reclamada, pela ficha de ID 08b81d8 demonstrou a entrega ao obreiro de vasta lista de EPIS, entre os quais, cinto de segurança com talabarte em julho de 2020, tendo o obreiro, na oportunidade declarado expressamente que recebeu da sua empregadora "treinamento sobre equipamento de proteção individual (E.P.I)" e assumido expressamente "o compromisso de usá-lo para a finalidade a que se destina".

Outrossim, a primeira reclamada também demonstrou que ele, em outubro/2019, participou de curso com duração de 8 horas sobre segurança no trabalho em altura, no qual, entre outros assuntos, foi instruído sobre os riscos respectivos, sobre medidas de proteção e sobre os EPIS a serem usados, recebendo certificação com validade de 24 meses, tudo em conformidade à NR 35 do MTE, especialmente o seu item 35.3.3.1 ("O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador."

Não se descura que, por determinação do juízo de origem, foi realizada perícia técnica no local de trabalho em agosto de 2021, quase um ano após o acidente, tendo o perito constatado, quanto à primeira reclamada, a ausência de reciclagem quanto ao certificado de treinamento de trabalho em altura, não fornecimento de OS de modo a orientar o admitido quanto a possíveis riscos presentes no ambiente de trabalho nem teriam sido provadas palestras sobre uso e conservação de EPIS (ID d5f876d).

Ocorre que tais impropriedades encontradas na empregadora do *de cujus* quase um ano após a sua morte, não se aplicam a ele porque, no momento em que ele sofreu o seu acidente, o curso que ele realizara acima mencionado acerca do trabalho em altura e sobre o uso do EPIS respectivo tinha menos de um ano, estando, portanto, dentro do prazo bienal de sua qualificação para tal, do que resulta que ele não estava desatualizado quanto às orientações a respeito, tanto que cerca de dois meses antes do seu acidente, ao receber o cinto de segurança, como o já visto, ele expressamente admitiu ter sido treinado para seu uso e comprometeu-se a usá-lo efetivamente.

Disto se infere que a reclamada fornecia ao reclamante o cinto de segurança e o treinou adequadamente a usá-lo, nos moldes da NR aplicável à espécie. Não obstante, no momento do acidente, não estava utilizando tal equipamento, tendo tal circunstância sido primordial para a ocorrência de seu falecimento.

O juízo de origem entendeu que a primeira reclamada foi responsável pelo acidente por não ter fiscalizado o uso de tal equipamento até porque o técnico de segurança do trabalho da empresa, no momento do acidente, não estava no local em razão de de gozo de licença paternidade.

Ocorre que a primeira reclamada arrolou uma testemunha, Sr. Robertinho, que estava com o reclamante no momento da queda e que, ouvida no ID c5e40e4, explicou "que trabalhou com o de cujus; que trabalhava com o de cujus por ocasião do dia do acidente; que trabalhavam 3 empregados da primeira reclamada no momento do acidente; que estavam trocando um telhado, de telhas velhas para telhas novas; que o local era um armazém; que no alto estavam trabalhando o depoente e o Sr. Sillas e a terceira pessoal na parte de baixo; que quando começaram a trabalhar estavam ambos de cinto; que estavam em locais diferentes no telhado no momento da queda; que no ângulo que estava não dava para ver que o reclamante tinha tirado o cinto; que somente viu que o de cujus estava sem cinto por ocasião da queda; que o de cujus estava usando os seguintes EPIS: luvas, capacetes, óculos; que quando recebem os EPIS assinam cautela (...) que, perguntado se conversaram com os empregados a respeito da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, disse que sim, que os empregados já sabem da obrigatoriedade; que o depoente era o chefe, o responsável do serviços; que a obra também possuía linha de vida; que o depoente estava cerca de 15 metros distante do de cujus; que disse que não dava para ver o de cujus do local em que estava trabalhando por conta do ângulo do telhado, que é arredondado e estava fazendo serviços em locais diferentes; que o serviços no local já tinha umas 3 semanas; que, perguntado, disse que nenhuma vez avistou o de cujus trabalhando sem cinto de segurança; que esta foi a única ocasião".

Como se vê a testemunha em questão derrubou completamente a assertiva da inicial de que a empregadora do autor teria deixado o reclamante subir para realizar seu labor em altura sem cinto de segurança, eis que, embora o técnico de segurança não estivesse no local, a testemunha em questão, como encarregado pela obra, cumpriu o mister patronal de fiscalizar os empregados quanto ao cumprimento da NR 35 do MT, tendo se certificado que o autor só iniciara o seu trabalho em altura já usando o equipamento de proteção respectivo.

Diante, então, do quadro probatório acima delineado, é forçoso concluir que a empregadora do *de cujus* exercia, sim, sobre o autor fiscalização quanto ao uso dos EPIS, fosse, em condições ordinárias, pelo técnico de segurança no trabalho, fosse através do encarregado da obra consistente na troca de telhado da segunda reclamada, obra esta que, como já se viu, não era de grande monta, o que se infere pelo fato de demandar apenas 3 empregados para a sua realização, um dos quais o encarregado.

É fato que, no momento da queda, o reclamante não estava sofrendo nenhuma fiscalização direta porque o funcionário responsável por tal fiscalização, que era o encarregado, embora estivesse sobre o mesmo telhado, estava em distância tal que não tinha ângulo de visão para verificar que o falecido retirara o cinto, mas entendo que tal circunstância não caracteriza menoscabo da empresa com o cumprimento do seu dever fiscalizatório neste particular, mormente se a fiscalização, poucos antes do infortúnio, fora procedida, não sendo razoável se esperar que a reclamada exercesse um monitoramento ininterrupto de cada funcionário por toda a jornada trabalhada, por impraticável.

Quanto a isso, deve-se entender que, aos esforços da empresa de orientar e fiscalizar tanto quanto possível o uso do EPI, tal como determinado no artigo 157 da CLT, deve somar-se a cooperação do empregado em cumprir com seu dever funcional de fazer usos dos equipamentos de proteção pessoal, como dispõe o artigo 158 da CLT dever que, *in casu*, ao que tudo indica, não foi observado pelo obreiro.

Neste sentido, se o *de cujus* recebeu o equipamento de segurança suficiente para impedir sua queda, se foi treinado para seu uso e se, no momento em que iniciou o seu trabalho em risco de queda, estava usando o EPI respectivo, ao ter decidido espontaneamente aproveitar-se da momentânea impossibilidade de ser visualizado por seu encarregado para retirar o equipamento de proteção que impediria a sua queda - em descumprimento a toda a orientação em sentido contrário que recebeu - assumiu os riscos do acidente que, lamentavelmente, veio a vitimá-lo, valendo ressaltar que o perito que analisou a questão afirmou que, se o obreiro estivesse usando o EPI antiqueda, o resultado morte teria sido evitado.

Destarte, porque considero que a primeira reclamada cumpriu razoavelmente sua obrigação de fornecer EPIS ao obreiro, além de orientá-lo e fiscalizá-lo, na medida do possível e do razoavelmente esperado, quanto ao seu uso, nos termos da Súmula 289 do Colendo TST, reputo caracterizada, *in casu*, a culpa exclusiva da vítima no acontecido, circunstância que é excludente de responsabilidade do empregador, ainda que se adote a teoria objetiva decorrente do

risco, como é defendido na inicial porque a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade entre o dano e algum ato omissivo ou comissivo do empregador, tornando inviável a sua responsabilização, ainda que pela via do artigo 927, parágrafo único, do CC.

Despiciendas, *data venia*, as assertivas sentenciais feitas com o fim de justificar a responsabilização das empresas, atinentes à falta de investigação por parte das réis após o acidente, sobre divergências sobre quem realizava DDS no local de trabalho, sobre ausência de equipe para resposta em caso de acidente, sobre o manejo inadequado do obreiro para o hospital e sobre ausência de medidas para que o ocorrido não voltasse a ocorrer, primeiramente porque as autoras não fundaram a responsabilização das reclamadas em tais circunstâncias, mas na alegação de que teria sido permitido ao obreiro falecido iniciar seu labor em altura sem o uso de cinto de segurança - o que foi afirmado pela instrução processual - e, em segundo lugar, porque eventuais omissões da empregadora quanto à investigação ou prevenção de acidentes futuros, quanto reprováveis, por serem falhas posteriores ao acidente, não são hábeis, por sua natureza, a constituir elementos formadores de nexo causal de acidente ocorrido antes, nexo este indispensável à responsabilização civil patronal, não havendo que se cogitar de ofensa, *in casu*, aos artigos 186, 187, 927, 932, 933 e 934 do CC; 1º, III e IV, 3º, I, 7º, XXVI, XXVIII, 170, 193, e 200, VIII da CF da CF/88; 19 e 121 da Lei nº 8.213/91, o que se esclarece para os fins da Súmula 297 do Colendo TST.

Diante disso, dou provimento ao apelo da segunda reclamada para excluir, da condenação, as indenizações por danos morais e materiais deferidos pela sentença recorrida, com o que restarão improcedentes todos os pleitos da inicial, ficam prejudicado o exame das demais matérias objeto de recurso ordinário da segunda reclamada, inclusive quanto à sua responsabilidade, por não haver mais condenação sobre a qual ela pudesse incidir.

Da premissa fática estabelecida no processo matriz, extrai-se que *“a primeira reclamada cumpriu razoavelmente sua obrigação de fornecer EPIS ao obreiro, além de orientá-lo e fiscalizá-lo, na medida do possível e do razoavelmente esperado, quanto ao seu uso”*, mas que o *“de cuius”* retirou espontaneamente o equipamento de proteção que impediria sua queda.

Não é possível afastar a responsabilidade do autor pelo ato imprudente, tampouco reconhecer participação culposa do empregador sem o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, vedado em ação rescisória ajuizada com arrimo no art. 966, V, do CPC, a teor do disposto na Súmula n. 410 do TST.

Em caso análogo, assim já decidiu esta SDI-2 do TST, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 410 DO TST. INVIAZILIDADE . A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súmula 410 desta Corte). Na hipótese dos autos, na decisão rescindenda, foi indeferida a pretensão de indenização por danos materiais e morais, por se concluir pela culpa exclusiva da vítima, em razão da prova colhida na reclamação trabalhista ter sido embasada nos seguintes fatos: a) o acidente fatal com o caminhão, do qual o Reclamante era motorista, ocorreu em razão de estar o veículo carregado e em velocidade acima do permitido legal, em via de baixa velocidade; b) no laudo do IML encontrou-se vestígio de álcool no estômago do empregado; e c) de acordo com as informações prestadas por testemunhas, o trabalhador acidentado foi visto bebendo momentos antes do sinistro, em um bar na estrada vicinal. Portanto, para se acolher as alegações recursais quanto à ausência de culpa exclusiva da vítima e de que o caminhão apresentava defeito de fábrica de travamento de direção, seria necessário o revolvimento de fatos e provas do processo de origem, o que não se admite em ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei . Recurso ordinário conhecido e não provido, no aspecto. (...)” (RO-308-31.2017.5.14.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanuel Pereira, DEJT 29/06/2018).

A doutrina da responsabilidade civil é remansosa no sentido de que o acidente ocorrido por fato exclusivo da vítima é excludente da responsabilidade objetiva, na medida em que rompe o nexo de causalidade em relação ao risco da atividade e o sinistro verificado.

O risco que justifica a responsabilização objetiva do empregador é aquele inerente ao desenvolvimento normal da atividade laborativa, não sendo possível responsabilizá-lo pelos atos imprudentes praticados pelo trabalhador, constatados no acórdão rescindendo, mormente quando esse mau procedimento é a única causa identificável do acidente que o vitimou.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente de trabalho sofrido. A Corte de origem, com base na teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, concluiu que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Ressaltou o Tribunal Regional que “apesar das orientações dos técnicos em segurança do trabalho, dos fornecimentos de EPIS e de treinamentos pela reclamada, bem como do conhecimento do autor sobre os métodos seguros de trabalho, o reclamante não comunicou seu supervisor sobre a atividade que iria realizar, optando por fazê-la sozinho, quando na realidade deveria solicitar auxílio para cumpri-la em dupla”. Assim, sendo constatada a culpa exclusiva da vítima, quadro fático insuscetível de reanálise nesta seara recursal por força de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, rompe-se o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho, situação que retira a obrigação de pagar indenização até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva como quer o recorrente . Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agrado não provido. (...) (RRAg-634-34.2020.5.09.0126, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/05/2023).

(...) ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA . Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima figura como excludente do nexo de causalidade, motivo pelo qual, uma vez demonstrada, afasta a responsabilidade civil do empregador mesmo nas atividades de risco acentuado, como no caso do motorista de caminhão. Neste contexto, irrelevante perquirir o elemento culpa, visto que aquela excludente se aplica tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva da empresa. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que o acidente de trânsito (colisão traseira) ocorreu por culpa

exclusiva da vítima. Óbice da Súmula/TST nº 126 . Agravo interno não provido. (Ag-AIRR-1115708.2017.5.15.0106, 8ª Turma , Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 19/12/2022).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1 - Ficou incontroverso nos autos que o Reclamante era motorista e sofreu acidente de trânsito, durante sua jornada de trabalho, enquanto dirigia carreta da Reclamada em rodovia. 2 A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador se demonstrado que a atividade desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica, hipótese dos autos. 3 - **No caso, apesar de o Tribunal Regional ter aplicado a responsabilidade objetiva, registrou, com base nas provas dos autos, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Reclamante.** 4 - Diante do quadro fático descrito no acórdão regional e irretocável nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como atribuir responsabilidade à Reclamada, seja subjetiva, seja objetiva, em razão da culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade do empregador, por excluir o nexo de causalidade. Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (RR11572-31.2017.5.15.0028, 4ª Turma , Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus artigos 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência da culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não se afasta, de plano, a aplicação da hipótese excepcional à situação envolvendo acidente do trabalho, sendo necessário entender, especificamente, como seria essa atividade econômica a atrair, instantaneamente, a teoria do risco de seu desenvolvimento. **Ocorre que, ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente do trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador.** Isso porque a configuração de uma das hipóteses de excludente da responsabilidade civil tem o condão de afastar o nexo de causalidade. (...). (AIRR-10230-03.2017.5.15.0022, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. ATO DANOSO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADO

EMPREGADO . No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, após a máquina empurrar, optou por pressionar a carne contra o aparelho com suas próprias mãos, sem fazer uso dos dispositivos para apoiar e empurrar o objeto, os quais se encontravam disponíveis e em boas condições". **Nesse contexto, insuscetível de revisão em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), a atribuição do ato danoso exclusivamente ao empregado afasta o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida, situação excludente da obrigação de indenizar, até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, como quer o recorrente.** - Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 466.2015.5.09.0024, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2018).

ACIDENTE DE TRABALHO . EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA . O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores, não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpia; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. **No caso, a atividade realizada pelo autor (manutenção de rede de eletricidade em altura), por si só, é tipicamente de risco, o que atrai a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado**, sempre presente na execução cotidiana do trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral da responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador. **Contudo, conforme leciona o professor Anderson Schreiber, 'o nexo de causalidade pode ser interrompido pela intervenção de fatores estranhos à cadeia causal, desde que aptos a romper o liame de causalidade inicial entre a atividade do agente e o dano'.** (Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68). No caso, está registrado no acórdão recorrido que é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho, conforme demonstra a CAT [...]. **Contudo, a prova testemunhal revela que a reclamada não concorreu para que ele ocorresse**, bem assim que a testemunha apresentada pelo reclamante 'esclareceu que, quando o autor caiu da escada, ela estava em cima de um papelão, mas afirmou que ele próprio havia utilizado a mesma escada, mas retirou o papelão do chão para a sua própria segurança'. Acrescentou, ainda, a Corte de origem que 'o reclamante admitiu ao perito que, ao cair da escada, ela estava sobre o papelão'. Correta, portanto, a conclusão regional ao considerar identificada a causa excludente da responsabilidade civil da empresa ré, com força bastante para afastar o nexo causal entre o dano efetivo e a atividade desenvolvida pelo obreiro a serviço da reclamada . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR-185-30.2011.5.03.0071, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, 7ª Turma , DEJT 22/09/2017).

(...) ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . 1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que retirou o equipamento de proteção, o que foi determinante para que o infortúnio culminasse nos danos observados no caso. Destacou, ademais, que o trabalhador confessou o uso e fiscalização dos equipamentos de proteção. 2 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e prova, a fim de apreciar os requisitos necessários para configurar a responsabilidade civil da reclamada, pelos danos decorrentes do acidente do trabalho: a) o nexo causal, rompido pela culpa exclusiva da vítima e b) a fiscalização do EPI pela reclamada, necessário a configurar a culpa concorrente; o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3 - **Não há utilidade no debate sobre responsabilidade objetiva no caso concreto, uma vez que a decisão recorrida não indeferiu o pleito por ausência de culpa da reclamada, mas por considerar ausente o liame causal, uma vez que , mesmo que o acidente seja decorrente do trabalho, os danos por ele causados decorreram, exclusivamente, da conduta do reclamante de retirar os óculos de proteção . Em síntese: o fato exclusivo da vítima foi excludente de causalidade entre o evento e a conduta/atividade do empregador .** 4 - Por fim, acerca dos julgados colacionados, estes se mostram inespecíficos, uma vez que não guardam identidade fática com o caso dos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-183600-43.2009.5.15.0106, 6ª Turma , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2017).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ATIVIDADE DE ELETRICISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE (violação dos arts. 1º, IV, 5º, XII, 7º, XXII, 193, 196 e 200 da CF/88, 157 e 184 da CLT, 927 do CC/02 e 19 da Lei nº 8.212/91). In casu, ficou caracterizado nos autos que o acidente ocorrido decorreu da culpa exclusiva do reclamante, estando correta a decisão do Tribunal Regional que manteve a sentença que entendeu pela impossibilidade de condenação da reclamada. A culpa exclusiva da vítima é causa excludente do nexo de causalidade, o que a afasta a responsabilidade, inclusiva objetiva do empregador . Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-63000-85.2009.5.08.0203, 2ª Turma , Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/09/2015).

Por fim, quanto ao alegado erro de fato, é certo que a questão atinente à dinâmica do acidente e à efetiva constatação da culpa exclusiva da vítima foi objeto de intensa controvérsia.

A propósito, ao iniciar a fundamentação do acórdão rescindendo, a própria Corte Regional assim destacou, ressaltando a controvérsia submetida a exame: “*a dúvida a ser vencida, a esta altura, é se o seu acidente decorreu de sua culpa exclusiva, como é dito pela empresa recorrente ou se as reclamadas foram as responsáveis por tal acidente ao deixá-lo subir para realizar a sua atividade sem cinto de segurança, como é afirmado na inicial*”.

Nesse contexto, revela-se inafastável o óbice da OJ n. 136 desta SDI-2 do TST. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator



Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 20/02/2025, às 13:51:23 - Sac089f
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/24091814214120800000047886410?instancia=3>
Número do processo: 0001952-64.2023.5.08.0000
Número do documento: 24091814214120800000047886410